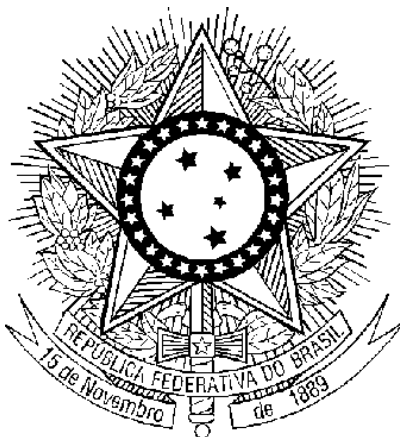


**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.090-C, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 160/2004
OFÍCIO Nº 788/2006 (SF)

Altera a Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, que dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ELIENE LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JEAN WYLLYS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 2º da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do Município de Boa Vista – Roraima, com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam criadas as Escolas Agrotécnicas Federais de Boa Vista – Roraima, Ceres - Goiás, Codó - Maranhão, Colorado do Oeste - Rondônia, Guanambi, Santa Inês e Senhor do Bonfim - Bahia, Rio do Sul e Sombrio - Santa Catarina, e São Gabriel da Cachoeira - Amazonas, subordinadas ao Ministério da Educação, como órgãos da administração direta.

.....” NR)

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução desta Lei, correndo as despesas à conta dos recursos orçamentários destinados ao Ministério da Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.670, DE 30 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a Criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica criada a Escola Técnica Federal de Roraima, entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, sediada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único. A Escola Técnica Federal de Roraima terá sua finalidade, organização administrativa, didática e patrimonial definidas em estatuto próprio, aprovado nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Ficam criadas as Escolas Agrotécnicas Federais de Ceres - Goiás; Codó - Maranhão; Colorado do Oeste - Rondônia; Guanambi, Santa Inês e Senhor do Bonfim - Bahia; Rio do Sul e Sombrio - Santa Catarina e São Gabriel da Cachoeira - Amazonas subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto, como órgãos da administração direta.

Parágrafo único. As Escolas Agrotécnicas Federais de que trata este artigo terão suas finalidades e organização administrativa estabelecidas pelos seus regimentos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Ficam, ainda, criadas as seguintes escolas:

1 - Escolas Técnicas Industriais: Sobral - CE; Coelho Neto - MA; Parnaíba - PI; Ponta Porã - MS;

2 - Escolas Técnicas Federais: Porto Velho - RO; Santarém - PA; Palmas - TO; Rolim de Moura - RO;

3 - Escola Agrotécnica: Dourados - MS.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, vem o Projeto de Lei nº 7.090, de 2006, a esta Câmara dos Deputados, para revisão. A alteração da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, a que se refere sua ementa tem por objeto o acréscimo de uma nova escola agrotécnica federal à lista constante do art. 2º daquela Lei. A nova escola seria criada no Município de Boa Vista, em Roraima.

Distribuído o projeto a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas sem que qualquer uma fosse oferecida. Compete a este colegiado manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.090, de 2006.

II - VOTO DA RELATORA

Deixo de examinar neste parecer o possível questionamento referente à constitucionalidade de criação de escola técnica federal mediante projeto de lei de iniciativa de Parlamentar, face ao que dispõe o art. 61, § 1º II, "e", da

Constituição. Trata-se de matéria afeta à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que oportunamente se pronunciará sobre o tema.

Enfocando a proposição sob parecer exclusivamente quanto a seu mérito, não posso deixar de assumir posição favorável à criação da Escola Agrotécnica Federal de Boa Vista – Roraima. A detalhada justificação oferecida pelo Senador Augusto Botelho ao submeter o projeto ao crivo do Senado Federal demonstra a importância que tal instituição de ensino teria para o desenvolvimento da agropecuária naquele Estado.

Assim, por estar plenamente convencida quanto ao mérito da proposição, submeto a este colegiado meu voto favorável ao Projeto de Lei nº 7.090, de 2006.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.090/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira, contra o voto do Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Iran Barbosa e João Campos.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

A Proposição em foco origina-se do Projeto de Lei do Senado – PLS nº 260/2004 –, de autoria do ilustre Senador Augusto Botelho, e introduz modificação na Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, “que dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, e dá outras providências”, tendo em vista criar uma nova unidade de ensino técnico no estado de Roraima, a saber, a Escola Agrotécnica Federal de Boa Vista, RR.

O Projeto tramitou no Senado Federal de maio de 2004 a maio de 2006, e, após votado e aprovado, deu entrada na Câmara dos Deputados em 18/05/2006, para revisão. Foi distribuído pela Mesa Diretora da Câmara às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação e Cultura(CEC); Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões (Art. 24, II, do RICD) e tramita em regime de prioridade.

Nomeada relatora do PL na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), nossa colega Deputada Gorete Pereira teve seu Parecer favorável ao PL 7.090/2006 aprovado pela CTASP, sem emendas, em 23.05.2007.

Em 06/06/2006 a Proposição deu entrada na CEC; no prazo regimental, não se apresentaram emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, destacamos a bem fundamentada justificção apresentada pelo senador Augusto Botelho, em apoio a seu Projeto de Lei. Na apresentação da proposta, menciona-se, de início, a retomada do crescimento da economia nacional a partir da década de 80, em consonância com os rumos da economia mundial, caracterizada pela globalização e pelos avanços tecnológicos com impacto nos processos produtivos, o que tem gerado subemprego e desemprego crônicos. Estes fatos implicam cada vez mais a necessidade de qualificação e formação profissional especializada para os trabalhadores. Em

seguida, o autor lembra que o Governo Federal, a partir da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em dezembro de 1996, vem conduzindo um processo de reforma da educação profissional no País, mediante a introdução de mudanças significativas no objetivo e estrutura do ensino profissional.

De nossa parte, aduzimos que desde o final do ano de 2005, essas mudanças adquiriram ritmo inédito, na medida em que o País se desembaraçou dos efeitos da Lei n.º 9.649/1998, que em seu art. 47 estabelecia como obrigatória, para o fim de criação de novas unidades de ensino técnico e profissional, a associação com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou ONG's, e repassava a tais entes a responsabilidade de manter e gerir as novas escolas criadas. Por meio da desobrigação de tais parcerias, o Executivo conseguiu aprovar no Congresso Nacional novas condições de intervenção no setor no final de 2005 e daí em diante, tem acelerado seus projetos de expansão do ensino técnico, tecnológico e profissional de nível médio e superior, seja por meio da instituição de novas escolas, seja por incorporação de antigos estabelecimentos sem condições de funcionar por falta de parceiros não-governamentais, seja, ainda, por desdobramentos ou transformações de estatuto institucional de antigas unidades, federais ou não, de modo a tirar da estagnação e do atraso a agenda de atuação governamental no segmento. Examinando-se as fases 1 e 2 do referido Plano de Expansão da rede federal, em curso desde o início de 2006, observa-se que Roraima aparece bem pouco contemplada, em comparação com os demais estados, pois previu-se, na primeira fase, apenas a instalação de uma UNED em Caracará/Novo Paraíso (unidade de ensino descentralizada, tendo como base o CEFET de Roraima) e na segunda fase, está prevista somente a criação de um pólo de ensino técnico em Amajari.

Na seqüência da argumentação em favor do Projeto sob análise, o Senador Augusto Botelho afirma:

“No intuito de suprir a necessidade de oferecer uma formação profissional ampla, flexível, capaz de absorver os conhecimentos científicos desenvolvidos pela Embrapa – RR, e articulada com os seus cidadãos, o Município de Boa Vista candidata-se a articulador de uma política de qualificação (básica e técnica) para a atuação no setor primário da economia visando à melhoria da qualidade de vida da população.

A situação geográfica, o potencial produtivo, o peso da região no estado e a ausência de outros do gênero, dão ao Município de Boa Vista os atributos necessários a tornar-se um pólo aglutinador de educação profissional, com a criação de uma Escola Agrotécnica(...) beneficiando todas as regiões do estado.”

O Senador incorpora ao seu arrazoado um “Estudo de Viabilidade Técnica da Proposta” e um “Perfil da Agricultura do Estado de Roraima”, nos quais são ressaltados aspectos geográficos, físicos, demográficos e sócio-econômicos do estado de Roraima e de sua capital, com destaque especial para as atividades agropecuárias que notabilizam aquela unidade federativa.

No tópico “Demanda de Mão-de-Obra na Agropecuária – Setor Rural”, Roraima é apresentada como *“a mais nova fronteira agrícola do País. O setor primário, em franco desenvolvimento, possibilitará a implantação de um pólo agro-industrial, absorvendo mão-de-obra urbana e rural do estado (...) porque, geograficamente, Roraima está situada entre dois centros consumidores: a Venezuela, ao norte, com 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de habitantes e o Estado do Amazonas, ao sul, sobretudo Manaus, com uma população estimada em 2.000.000 (dois milhões) de habitantes.”* Informa-se ainda que *“A Construção de um arco rodoviário, com um extremo em Macapá/AP, desenvolvendo-se pelas três Guianas e tendo o outro extremo em Boa Vista – o Arco Norte – irá reduzir o isolamento físico da região, facilitando a integração do seu sistema de transportes, inclusive com os portos de Calado Profundo, situados no Canal Norte do Amazonas.”*

O proponente completa sua fundamentação com o item “Identificação do Interesse da Comunidade”, no qual chama a atenção para os legítimos anseios de qualificação profissional dos *“pequenos e médios produtores agrícolas da região, principais atores de nossa atenção, de base tecnológica menos intensiva, em geral, com menor capacidade de captar e processar as informações tecnológicas, mercadológicas e gerenciais com rapidez, acabam às vezes acumulando perdas significativas, que são absorvidas via descapitalização da propriedade, ou via aviltamento da remuneração de seu trabalho e dos membros de sua família, ou ainda pela sua exclusão do mercado.”*

A esses atores sociais, alvos potenciais do Projeto ora analisado, gostaríamos de juntar os povos indígenas, aldeados nas reservas do estado, de vastíssima extensão (quase a metade do território do estado), e que aparecem assinaladas no mapa a seguir.



O MEC, desde 1991, tem conduzido política nacional de educação escolar diferenciada, com o objetivo de reconhecer e valorizar a diversidade étnica representada por mais de 220 povos indígenas que habitam o País. Programas e projetos em parceria com os sistemas estaduais e municipais de ensino, as universidades e organizações não-governamentais indígenas e de apoio aos índios vêm sendo desenvolvidas e este ano o Ministério anunciou a meta de formar 4 mil professores indígenas até 2010.

O Censo Escolar de 2005 revelou que o número de estabelecimentos que oferecem educação indígena no Brasil cresceu 40,5% nos últimos quatro anos¹. Nele foram registradas 2.423 escolas reconhecidas como indígenas, com normas e ordenamento jurídico próprios. O Censo mostra ainda que a maior parte dos estudantes índios concentra-se na Região Norte, tanto quanto nesta predominam a quantidade de escolas e de população indígena (ali estão 52,5% do total dos alunos indígenas). Pois bem: se Roraima é um dos estados com um dos mais representativos conjuntos de nações indígenas de nosso País, a implantação de uma escola agrotécnica federal em Boa Vista poderá também

¹ O fato é devido não apenas à abertura de novas unidades pelo País, mas também reflete o aperfeiçoamento do sistema de coleta de informações sobre a educação nas áreas indígenas, por meio dos questionários do Censo Escolar.

prestar-se à formação básica e profissional modelar e apropriada de indígenas, com vistas a irradiação futura das experiências ali desenvolvidas. Com efeito, segundo os dados do governo do estado, Roraima dispõe de uma área 224.298,98 km² (14º do país em área), sendo 46,4% dessa extensão ocupada por reservas indígenas (104.018,00 km²); sua população total é de 324.152 habitantes (27º do país em população), dos quais 46.106(14%) constitui-se de indígenas (cerca de 1/3 deles, Yanomami, e os demais, distribuindo-se entre os Ingaricó, Macuxi, Patamona, Taurepang, Waimiri-Atroari, Wai-Wai, Wapixana – 31.106 pessoas). (Fonte: FUNASA)

Informa-se finalmente que o Projeto de Lei nº 7.268/2006, de iniciativa do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências”, tramita no momento em regime de prioridade nesta Casa. Já aprovado nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Educação e Cultura (CEC); de Finanças e Tributação (CFT), aguarda votação de Parecer (favorável) do Relator pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para completar seu curso. Com base em alentadas estatísticas e justificativas, o PL em questão institui as Escolas Técnicas Federais do Acre, do Amapá, de Mato Grosso do Sul, e de Canoas, no Rio Grande do Sul; as Escolas Agrotécnicas Federais de Brasília, de Marabá, de Nova Andradina e de São Raimundo das Mangabeiras; e transforma a Escola Técnica Federal de Porto Velho – RO, em Escola Técnica Federal de Rondônia. Ele concretiza a primeira parte do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Técnica do governo, dotando de pelo menos uma unidade técnica federal de nível médio as unidades federativas que ainda não dispunham de escola do gênero – como é o caso do Distrito Federal e dos estados do Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul. “Recria” também a unidade de Rondônia –, que foi criada pela mencionada Lei 8760 de 1993, e que até hoje não saiu do papel. Dessa forma, constata-se que o PL do governo que trata do assunto e que hoje tramita, em fase final, na Câmara dos Deputados, não contempla a criação de unidade agrotécnica federal em Boa Vista, RR, motivo adicional para que apoiemos a proposta em tela.

À luz do exposto, somos favoráveis ao pleito de criar uma escola agrotécnica federal em Boa Vista, Roraima, pelas razões que acabamos de explicitar e nos termos propostos pelo PL nº 7090/2006. Cremos que esta aquisição virá complementar, de modo importante, o Plano de Expansão da Educação Técnica

e Profissional do Governo Federal, que está no momento sendo implementado pelo MEC. Pelos méritos educacionais e culturais que encerra, e tendo em vista os justos anseios da população trabalhadora de Roraima e os propósitos de inclusão social, inclusive dos povos indígenas que habitam a região, solicito dos meus nobres colegas deputados o apoio e a aprovação a este Projeto de Lei nº 7.090/2006, cuja iniciativa originária se deve ao ilustre senador Augusto Botelho, a quem, nesta oportunidade, aproveito para respeitosamente cumprimentar.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2007.

Deputado ELIENE LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.090-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Eliene Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Elcione Barbalho, Eliene Lima e Elismar Prado.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.090 de 2006 pretende criar a Escola Agrotécnica Federal de Boa Vista, no estado de Roraima, sendo justificado pelo autor, Senador Augusto Botelho, com o objetivo de *“suprir a necessidade de oferecer uma formação profissional ampla, flexível, capaz de absorver os conhecimentos científicos desenvolvidos pela Embrapa – RR.”*

A proposta, aprovada pelo Senado Federal, tramitou, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Educação e Cultura – CEC e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e, tendo sido aprovada em ambas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

***SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

No entanto, a Comissão de Educação e Cultura já propôs ao Poder Executivo a criação desta Escola Agrotécnica, por meio da Indicação nº 1.059/2007.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 7.090, de 2006**.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2011.

Deputado Jean Wyllys
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.090-B/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Reinhold Stephanes, Ricardo Berzoini e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
